



Sexta-feira, 5 de Julho de 1991

I Série — N.º 28

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries ... ..	NKz 10 000 00
A 1.ª série ... ..	NKz 4 500 00
A 2.ª série ... ..	NKz 3 500 00
A 3.ª série ... ..	NKz 2 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60 00 e para a 3.ª série NKz 80 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 27/91:

Institui o regime provisório de protecção no desemprego. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 49/87 e o Despacho n.º 52/90, respectivamente de 5 de Dezembro e 28 de Setembro.

#### Decreto n.º 28/91:

Altera a redacção de alguns artigos do Regulamento de Pós-Graduação.

### Ministério da Educação

#### Decreto executivo n.º 30/91:

Cria várias Escolas de Formação Profissional.

#### Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 7/91, de 16 de Março, que aprovou o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Administração e Gestão do Orçamento deste Ministério.

### Ministério da Construção

#### Decreto executivo n.º 31/91:

Determina que os Órgãos e Organismos do Estado estão proibidos de admitir a concurso de Empreitadas de Obras Públicas, empresas estrangeiras, sem prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

#### Despacho conjunto n.º 60/91:

Anula no que se refere o prédio inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1676, o disposto no ponto 44, da determinação 1.ª do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 65, 1.ª série, de 17 de Março de 1984.

#### Despacho conjunto n.º 61/91:

Anula o disposto no ponto 274 da determinação 1.ª do despacho conjunto inserido no *Diário da República* n.º 49, 1.ª série, de 22 de Setembro de 1989.

#### Despacho conjunto n.º 62/91:

Confisca vários prédios, situados na Província do Uíge.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 63/91:

Regula a forma e os meios de pagamento relativos ao preço das transferências efectuadas no âmbito do processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado.

#### Despacho n.º 64/91:

Fixa os plafonds cambiais para o ano de 1991 a diversas instituições.

### Ministérios das Finanças, dos Transportes e Comunicações e Banco Nacional de Angola

#### Decreto executivo conjunto n.º 32/91:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e 1 e 4 do artigo 10.º do Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto, que regulamentou a emissão de documentos de transporte aéreo. — Revoga o Decreto executivo n.º 36/90, de 3 de Novembro.

### Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social

#### Despacho n.º 65/91:

Autoriza a compensação monetária em substituição de gozo efectivo de férias aos trabalhadores das empresas do Sector Petrolífero — Revoga as disposições sobre as matérias constantes em eventuais Acordos Colectivos de Trabalho que contrariem o presente despacho.

**Decreto n.º 28/91**

de 5 de Julho

Havendo necessidade de proceder à alteração da redacção de alguns artigos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37/89, de 22 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 28;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 18.º, passa a ter a seguinte redacção:

«A apresentação das candidaturas para os cursos de Pós-Graduação é da competência dos Organismos onde funcionam os interessados».

Art. 2.º — O n.º 1 do artigo 19.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1. As candidaturas para o Mestrado, o Doutoramento e a Especialização serão enviados ao Instituto Nacional de Bolsas de Estudo pelas estruturas referidas no número anterior, acompanhadas pelos seguintes documentos:

- a) ficha de inscrição, preenchida pelo próprio em modelos emitidos pelo I. N. A. B. E.;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) autorização do Ministro ou Secretário de Estado do Órgão de tutela;
- f) ...
- g) ...
- h) autobiografia que reflecta a inserção social do candidato e a sua qualificação técnico-profissional.

Art. 3.º — O artigo 20.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1. A selecção será afectuada pelo Ministério da Educação

2. Excepcionalmente poderão ser seleccionados para os cursos de Pós-Graduação, logo após a licenciatura, os recém-fórmados que, pelas suas qualidades, sejam propostos pelas Universidades onde se licenciaram.

3 Os candidatos que tenham desenvolvido as suas actividades nas zonas rurais, serão priorizados».

Art. 4.º — O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«A decisão final para o processo de selecção é da competência do Ministro da Educação, que deverá

submeter os planos anuais à ratificação do Conselho de Ministros».

Art. 5.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, 5 de Julho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto executivo n.º 30/91**

de 5 de Julho

A implantação de um Sistema Educativo flexível e diversificado capaz de, por um lado, elevar o nível cultural de toda a população através da generalização do Ensino Básico e, por outro lado, dotar o País de trabalhadores qualificados nos ramos da Indústria, Agricultura e Comércio, entre outros, aconselha, nesta fase, a implantação de uma rede escolar de Formação Profissional em todo o País que possa atender alunos que, por motivação própria ou porque a faixa etária assim o recomenda, devam prosseguir os seus estudos seguindo uma via de carácter técnico-profissional nos diferentes ramos da ciência e técnica.

Assim, convindo regularizar Instituições de Ensino já existentes deste tipo que vêm funcionando a título experimental e ainda alargar essa experiência a outras por criar:

Considerando o artigo 12.º n.º 2 do Decreto n.º 28/89, de 1 de Julho, do Conselho de Ministros;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — São criadas as seguintes Escolas de Formação Profissional:

- a) Escola Industrial de Luanda, anexa ao Instituto Médio Industrial de Luanda;
- b) Escola Comercial de Luanda, anexa ao Instituto Médio de Economia de Luanda;
- c) Escola Industrial do Namibe, anexa ao Instituto Médio de Pescas do Namibe;
- d) Escola Industrial de Benguela, anexa ao Instituto Médio Politécnico de Benguela;
- e) Escola Industrial do Huambo, anexa ao Instituto Industrial Pedagógico do Huambo,
- f) Escola Comercial do Lubango, anexa ao Instituto Médio de Economia do Lubango;
- g) Escola Industrial do Lobito;